

João Batista de Oliveira
Contador – CRC=RJ 019.160/O-0
Conselho Federal de Contabilidade: n° 1876
SEJUD-TJRJ: n° 481 - CPF 093825187-20
Rua Senador Alfredo Ellis, 82, Jardim Amália I-Volta Redonda - RJ-
e-mail: cantacisne@uol.com.br - Tel.(24) 3343.0467e 98818-8567

LAUDO PERICIAL

Processo	0002509-60.2021.8.19.0066-1ª Vara Cível Volta Redonda
Autor	Washington Galdino Vicente da Costa
Réu	Banco Santander (Brasil) S.A.

Relatório:

O autor cuida em sua inicial de informar que obteve junto ao réu um financiamento referente a aquisição de veículo, para pagamento em 48 prestações mensais, em que o acréscimo de juros considera elevado, embora tenha aceitado a contratação em razão da necessidade do veículo para seu trabalho.

Segundo o autor, fls. 4, teve sua dívida reparcelada, vem pagando as parcelas desde 2015, mas que desconhece quanto pagou, quanto ainda deve e quando vai terminar de pagar, e que está pagando atualmente R\$450,00, tendo efetuado o pagamento da primeira parcela em 30/10/2020, fls. 5. Acrescenta em sua inicial que não sabe precisar as taxas cobradas, porque cada vez que é feito o refinanciamento não recebe cópia do respectivo contrato.

O autor conclui, fls. 13, fazendo entre outros o pedido para que o Banco informe quantas parcelas já foram pagas, quantas ainda falta pagar e que apresente o contrato do financiamento.

À inicial o autor juntou cópia com os dados do veículo financiado, fls. 19, um extrato informando sobre as parcelas pagas e devidas, fls. 21/24.

O réu apresentou a contestação de fls. 48/65, mas em nenhum momento mencionou ter havido reparcelamento da dívida do autor e juntou cópia da Cédula de Crédito, fls. 66/75.

Em réplica, fls. 95/102, o autor afirma que:

O que se discute na presente demanda não é o referido contrato e se ele foi ou não aceito pelo Requerente, o que está em discussão é a quantidade de parcelas já pagas e a quantidade faltante, uma vez que o Requerente desconhece tais.

O autor não faz mais referência a reparcelamentos e reclama sobre juros abusivos, juros capitalizados, reafirmando os pedidos da inicial.

João Batista de Oliveira
Contador – CRC=RJ 019.160/O-0
Conselho Federal de Contabilidade: nº 1876
SEJUD-TJRJ: nº 481 - CPF 093825187-20
Rua Senador Alfredo Ellis, 82, Jardim Amália I-Volta Redonda - RJ-
e-mail: cantacisne@uol.com.br - Tel.(24) 3343.0467e 98818-8567

Em provas, o réu junta cópia do contrato, fls. 110/119, que é o mesmo contrato de fls. 66/75 e o extrato relativo ao parcelamento, fls. 120/123, denominando Extrato Parcelado, informando prestações pagas, devidas e o saldo de R\$27.252,33, fls. 121, sob o título TRF CNR SISTEMA LY.

O autor informa, fls. 128, que não deseja produzir mais provas e faz referência aos documentos juntados pelo Banco, repetindo o que informou às fls. 95/102:

“...mais uma vez afirma que o que está em discussão não é a veracidade do contrato, e sim a quantidade de parcelas pagas e faltantes, já que a referida dívida foi renegociada pela Ré, e ainda pelo fato do Requerente não ter recebido novo contrato pela renegociação, não sabendo assim precisar o valor total de sua dívida e nem quando essa irá se findar”.

Em decisão de fls. 137, o MM Juiz determinou a realização de perícia, nomeou perito e apresentou quesitos do Juízo.

O perito, depois de examinar os autos, requereu, fls. 149, que a parte ré prestasse as seguintes informações:

1. Esclarecer porque no extrato de fls. 20/24 consta que foram pagas as prestações de nº 1 a 17 e no extrato de fls. 120/121 consta que foram pagas apenas as prestações de nº 1 a 13.
2. Esclarecer a que se referem os valores da coluna Parcela com Juros do extrato de fls. 20/24, demonstrando separadamente o que é capital e o que são juros.
3. Esclarecer a que se refere o pagamento de R\$562,57, relativo à prestação 14, fls. 121, se é pagamento de capital ou de juros.
4. Demonstrar como foi apurado o valor de R\$27.252,33 com histórico de TRF CNR SISTEMA LY e a que se refere.
5. Esclarecer se foram descontados os juros relativos à antecipação das prestações não pagas, quais são essas prestações e demonstrar como foi apurado o valor do desconto pela antecipação.
6. Esclarecer a que se refere o valor do desconto de R\$8.413,85, fls. 20/24, e demonstrar como foi calculado.
7. No pagamento das parcelas 7/13, fls. 121, consta cobrança de encargos de inadimplência, mas não informa as datas de pagamento, os dias de atraso e a individualização desses encargos (juros remuneratórios, juros de mora e multa), pede-se que informe as datas dos respectivos pagamentos, os dias de atraso, o valor dos juros remuneratórios, o valor dos juros de mora e da multa cobrados.
8. Esclarecer se houve reparcelamento da dívida do autor e se houve, juntar o respectivo contrato ou documento que demonstre as condições do reparcelamento citado pelo autor em sua inicial, fls. 4/5 e fls. 132

Finalmente, que o Banco-Réu apresente planilha em que fique demonstrado o seguinte:

João Batista de Oliveira
Contador – CRC=RJ 019.160/O-0
Conselho Federal de Contabilidade: n° 1876
SEJUD-TJRJ: n° 481 - CPF 093825187-20
Rua Senador Alfredo Ellis, 82, Jardim Amália I-Volta Redonda - RJ-
e-mail: cantacisne@uol.com.br - Tel.(24) 3343.0467e 98818-8567

- a. De todas as prestações de 1 a 48 quais prestações foram efetivamente pagas, quanto foi cobrado de encargos no caso das prestações pagas com atraso, informando o tempo em dias de atraso e os valores cobrados de juros remuneratórios, de juros de mora e de multa.
- b. Quantas e quais são as prestações não pagas e ainda devidas pelo autor.
- c. O saldo devedor atual do autor em relação as prestações não pagas.
- d. Os encargos que estão sendo cobrados em relação ao saldo devedor relativos aos juros remuneratórios, juros de mora e multa, informando as respectivas taxas.

O Réu juntou os quesitos de fls. 160 e diversas telas do sistema sobre a operação de empréstimo, fls. 199, repete a planilha de fls. 120/123 e junta outras telas do computador de fls. 210.

O perito informa, fls. 228, que o Réu não atendeu ao que foi pedido, mas juntou novos quesitos, fls. 233.

O MM Juiz manda, fls. 235, que o Réu atenda ao pedido da perícia.

O Réu presta as informações de fls. 249, solicitadas pela perícia.

Perito intimado, fls. 268.

O perito, fls. 270, relata sobre as informações prestadas pelo réu de fls. 249, solicitando maiores esclarecimentos, como a seguir:

1. O Réu confirma que houve um acordo de n° 181509878 para liquidação de três contratos de n° 8600000006710, 3000378340 e 3000644630, e que esse acordo foi cancelado, tendo o autor pago 18 parcelas, mas não foi juntado aos autos o referido acordo 181509878 com os respectivos saldos dos contratos que liquidou.

2. Que as parcelas do documento de fls. 120/121 são relativas ao pagamento do contrato original 86000006710, cujo saldo foi incluído no acordo 181509878.

3. O Saldo do contrato 860000006710 renegociado, de 35 parcelas, foi de R\$27.722,88, já deduzidos os juros das parcelas vincendas, valor que está de acordo com o cálculo da dedução dos juros. Mas essa dedução, segundo o Réu, foi cancelada, porque o acordo 181509878 não foi cumprido e foi cancelado.

4. Que foi realizado novo acordo, mas não informa o seu número nem junta cópia.

5. Que foi realizado o acordo n° 106397101, do qual foram pagas 26 parcelas, essa última de forma parcial, sendo realizado novo acordo de n° 206874413, não tendo sido juntada cópia, restando o pagamento de 2 parcelas em 14/09/23, no valor de R\$450,50 cada.

6. Que o valor de R\$23.547,65 trata do saldo devedor do contrato 639831027, contrato que também não foi juntado aos autos.

João Batista de Oliveira
Contador – CRC=RJ 019.160/O-0
Conselho Federal de Contabilidade: nº 1876
SEJUD-TJRJ: nº 481 - CPF 093825187-20
Rua Senador Alfredo Ellis, 82, Jardim Amália I-Volta Redonda - RJ-
e-mail: cantacisne@uol.com.br - Tel.(24) 3343.0467e 98818-8567

Segundo as informações acima extraídas do documento de fls. 249, juntado pelo Réu, foram citados diversos Contratos (Acordos), os quais não foram juntados aos autos.

Assim, tendo em vista os quesitos formulados por esse r. Juízo, fls. 137, bem como os quesitos do próprio Réu, é indispensável que o Réu faça juntar aos autos cópias legíveis dos Contratos (Acordos) a seguir enumerados:

Acordo: 181509878
Contrato: 8600000006710
Contrato: 3000378340
Contrato: 3000644630
Acordo: 106397101
Acordo: 206874413
Contrato: 639831027J

Em relação a cada Contrato e a cada Acordo, deve ser informado o saldo negociado, a taxa de juros, o número de parcelas, o valor de cada parcela, vencimento de cada parcela, a data de pagamento de cada parcela, os encargos cobrados em cada parcela e o valor dos juros vincendos deduzidos do saldo renegociado.

Por outro lado, Exa., vale registrar que, segundo informação da parte Ré, toda a dívida do Autor já está liquidada, porque em 14/09/23 faltava o pagamento de apenas duas parcelas de R\$450,50, fls. 249 e, segundo os autos, o Autor, ao falar sobre provas, informou, fls. 128, que não desejava produzir mais provas e fez referência aos documentos juntados pelo Banco, repetindo o que informou às fls. 95/102. Afirma o Autor:

“...mais uma vez afirma que o que está em discussão não é a veracidade do contrato, e sim a quantidade de parcelas pagas e faltantes, já que a referida dívida foi renegociada pela Ré, e ainda pelo fato do Requerente não ter recebido novo contrato pela renegociação, não sabendo assim precisar o valor total de sua dívida e nem quando essa irá se findar”.

Portanto, Exa., se ação proposta pelo Autor tinha como objetivo apenas saber a quantidade de parcelas pagas e o restante das parcelas devidas, parece que já foi atendido o seu pedido, já que não discute nos autos taxa de juros, validade do contrato etc.

No entanto, se ainda persistir a necessidade de realização do trabalho pericial em razão dos quesitos formulados por esse r. Juízo, fls. 137, e pelo próprio Réu, fls. 160 e 233, requer a V. Exa., respeitosamente, que seja determinado ao Réu apresentar as cópias legíveis dos Contratos e Acordos acima enumerados, bem como em relação a cada Contrato e a cada Acordo deve ser informado o saldo negociado, a taxa de juros, o número de parcelas, o valor de cada parcela, vencimento de cada parcela, a data de pagamento de cada parcela, os encargos cobrados em cada parcela e o valor dos juros vincendos deduzidos do saldo renegociado.

Fica este perito no aguardo da r. decisão de V. Exa., a fim de dar continuidade ao trabalho de elaboração da prova técnica, se ainda necessária,

João Batista de Oliveira
Contador – CRC=RJ 019.160/O-0
Conselho Federal de Contabilidade: nº 1876
SEJUD-TJRJ: nº 481 - CPF 093825187-20
Rua Senador Alfredo Ellis, 82, Jardim Amália I-Volta Redonda - RJ-
e-mail: cantacisne@uol.com.br - Tel.(24) 3343.0467e 98818-8567

O MM Juiz em despacho de fls. 274 mandou que as partes falassem sobre fls. 270/271.

O Banco junta os documentos de fls. 285 a 311, a saber:

Contrato, fls. 288.

Acordo, fls. 304.

Acordo, fls. 305.

Histórico de Pagamento, fls. 306.

Histórico de Pagamento, fls. 308.

Contrato, fls. 311.

O MM Juiz determina intimar o autor, fls. 323.

O Autor se manifesta, fls. 325, alegando que sua demanda não é tão somente para saber a quantidade de parcelas pagas, mas também se as taxas de juros aplicadas foram corretas e se houve pagamento não devido, requerendo a análise dos documentos juntados pelo réu.

Intimado o perito, fls. 329.

É o que cabe relatar.

Objeto da Perícia:

O contrato de financiamento firmado entre o autor e o réu de fls. 66/75 e 110/119, a documentação juntada pelo réu, fls. 285/311 e os demais documentos constantes dos autos que tenha relação com os contratos entre as partes.

Finalidade da Perícia:

Apurar se a evolução da dívida, a quantidade de parcelas já pagas e as parcelas faltantes, o percentual e os encargos cobrados estão de acordo com as condições contratuais, responder os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, oferecendo ao MM Juiz condição de bem decidir a lide.

Preliminar:

1. Contrato de fls. 66, de 26/01/2015.
2. Contrato de fls. 110 é o mesmo de fls. 66, de 26/01/2015.
3. Contrato de fls. 288, de 3/09/2010.
4. Contrato de fls. 311 é o mesmo de fls. 66 e de fls. 110, de 26/01/2015.
5. Acordo de fls. 304, de 27/10/2020, saldo de R\$21.800,56.
6. Acordo de fls. 305, mesma data de 23.05.2018, saldo de R\$28.051,85.
7. Histórico de pagamento, fls. 306, de 26/08/2023, 33 parcelas de R\$450,38.
8. Histórico de pagamento, fls. 308, de 26/08/23, 46 parcelas de R\$527,53.

João Batista de Oliveira
 Contador – CRC=RJ 019.160/O-0
 Conselho Federal de Contabilidade: n° 1876
 SEJUD-TJRJ: n° 481 - CPF 093825187-20
 Rua Senador Alfredo Ellis, 82, Jardim Amália I-Volta Redonda - RJ-
 e-mail: cantacisne@uol.com.br - Tel.(24) 3343.0467e 98818-8567

Do empréstimo de 26/01/2015 foram pagas 14 parcelas, conforme fls. 120, sendo o saldo devedor R\$28.051,85, fls. 305, renegociado pelo valor de R\$19.638,00 em 1 (uma parcela de R\$470,00 + 44 parcelas de R\$527,53, e 1 (uma) parcela de R\$528,07, fls. 308, com taxa de juros de 1,00% a.m.

Dessa renegociação para pagamento em 46 parcelas, o autor pagou 26 parcelas mais uma parte da parcela 27, tendo o saldo devedor de R\$21.800,56, fls. 304, sido renegociado pelo valor de R\$13.995,86, para pagamento em 1 (uma) parcela de R\$449,99, 35 parcelas de R\$450,38 e 1 (uma) parcela de R\$450,50, fls. 306, com taxa de juros de 1,00% a.m. No documento de fls. 306 consta que as parcelas 35, 36 e 37 não foram pagas.

Considerações Iniciais:

O autor firmou com o réu um contrato de financiamento de veículo, fls. 66/75, cujos dados são consolidados na tabela abaixo:

Descrição	Fls.	Dados
Cédula de Crédito n°	66 e 110	33152386000006000
Cédula de Crédito data	74	26/01/2015
Valor do Financiamento	67	33.020,37
Valor solicitado	67	32.000,00
IOF		1.020,37
Juros ao mês	67	1,77%
Juros ao ano	67	23,43%
Quantidade de parcelas	67	48
Valor da parcela	67	1.022,36
Vencimento 1ª parcela	67	10/02/2015
Vencimento última parcela	67	10/01/2019
Valor total a pagar = R\$1.022,36 x 48	37 e 111	49.073,28
Financiamento aquisição veículo	68 e 75, 112 e 119	
Inadimplência - fls. 71 e 115 - Cláusula 15		
Juros remuneratórios do contrato	71	1,77% a.m.
Juros de mora	71	12% a.a.
multa	71	2,00%

Por questões de dificuldades pessoais, o autor informa que não teve condição de continuar pagando o valor das prestações e que renegociou com o réu o referido contrato, mas não juntou nenhum documento comprovando a referida renegociação, nem o réu em sua contestação menciona ter havido tal renegociação.

De acordo com o contrato de fls. 66/75, o valor do financiamento de R\$33.020,37, com taxa de juros de 1,77% a.m., para pagamento em 48 prestações, teve as prestações fixadas em R\$1.022,36, um pouco abaixo do valor de acordo com a taxa do contrato que seria de R\$1.026,77, o que representa uma taxa praticada de 1,74935% a.m. Como foi utilizada a tabela Price, não há incidência de juros sobre juros, ou seja, não há capitalização de juros.

João Batista de Oliveira
Contador – CRC=RJ 019.160/O-0
Conselho Federal de Contabilidade: n° 1876
SEJUD-TJRJ: n° 481 - CPF 093825187-20
Rua Senador Alfredo Ellis, 82, Jardim Amália I-Volta Redonda - RJ-
e-mail: cantacisne@uol.com.br - Tel.(24) 3343.0467e 98818-8567

O autor afirma em sua réplica e na manifestação sobre provas que:

O que se discuti na presente demanda não é o referido contrato e se ele foi ou não aceito pelo Requerente, o que está em discussão é a quantidade de parcelas já pagas e a quantidade faltante, uma vez que o Requerente desconhece tais (fls. 95/102).

“...mais uma vez afirma que o que está em discussão não é a veracidade do contrato, e sim a quantidade de parcelas pagas e faltantes, já que a referida dívida foi renegociada pela Ré, e ainda pelo fato do Requerente não ter recebido novo contrato pela renegociação, não sabendo assim precisar o valor total de sua dívida e nem quando essa irá se findar”.(fls. 128)

O autor fez juntar á inicial cópia de telas de computador, fls. 21/24, em que são demonstrados os pagamentos de 17 prestações, com um desconto de R\$8.413,85, mas em valores diferentes do que estabelece o contrato. Já o Banco fez juntar o extrato de fls. 120/124 em que aponta o pagamento de apenas 13 parcelas.

Quanto a renegociação do financiamento não há até nos autos, **até aqui**, qualquer documento comprovando ter havido tal renegociação, nem o Banco-Réu fez referência a qualquer aditivo ou novo contrato da dívida.

O que apurou dos autos foi que o autor não tendo pagado as prestações, o Banco considerou vencida toda a dívida, antecipando o vencimento das prestações vincendas e definido o saldo devedor do autor, conforme documento de fls. 120/124, em 10/06/2016, no valor de R\$27.252,33.

Em despacho saneador, foi determinada a realização de perícia, nomeado perito, tendo o MM. Juiz feito quesitos para o perito, fls. 137.

O perito nomeado requereu as informações de fls. 149, que não foram atendidas adequadamente pelo Réu, fls. 198/210, tendo o perito apresentado a petição de fls. 228, que foi respondida pelo Réu às fls. 249.

O Réu juntou os quesitos de fls. 160 e 233.

O Réu presta as informações de fls. 249, solicitadas pela perícia.

O perito, fls. 270, relata sobre as informações prestadas pelo réu de fls. 249, como a seguir:

1. O Réu confirma que houve um acordo de n° 181509878 para liquidação de três contratos de n° 8600000006710, 3000378340 e 3000644630, e que esse acordo foi cancelado, tendo o autor pagado 18 parcelas, mas não foi juntado aos autos o referido acordo 181509878 com os respectivos saldos dos contratos que liquidou.

João Batista de Oliveira
Contador – CRC=RJ 019.160/O-0
Conselho Federal de Contabilidade: nº 1876
SEJUD-TJRJ: nº 481 - CPF 093825187-20
Rua Senador Alfredo Ellis, 82, Jardim Amália I-Volta Redonda - RJ-
e-mail: cantacisne@uol.com.br - Tel.(24) 3343.0467e 98818-8567

2. *Que as parcelas do documento de fls. 120/121 são relativas ao pagamento do contrato original 86000006710, cujo saldo foi incluído no acordo 181509878.*

3. *O Saldo do contrato 86000006710 renegociado, de 35 parcelas, foi de R\$27.722,88, já deduzidos os juros das parcelas vincendas, valor que está de acordo com o cálculo da dedução dos juros. Mas essa dedução, segundo o Réu, foi cancelada, porque o acordo 181509878 não foi cumprido e foi cancelado.*

4. *Que foi realizado novo acordo, mas não informa o seu número nem junta cópia.*

5. *Que foi realizado o acordo nº 106397101, do qual foram pagas 26 parcelas, essa última de forma parcial, sendo realizado novo acordo de nº 206874413, não tendo sido juntada cópia, restando o pagamento de 2 parcelas em 14/09/23, no valor de R\$450,50 cada.*

6. *Que o valor de R\$23.547,65 trata do saldo devedor do contrato 639831027, contrato que também não foi juntado aos autos.*

Segundo as informações acima extraídas do documento de fls. 249, juntado pelo Réu, foram citados diversos Contratos (Acordos), os quais não foram juntados aos autos.

Assim, tendo em vista os quesitos formulados por esse r. Juízo, fls. 137, bem como os quesitos do próprio Réu, é indispensável que o Réu faça juntar aos autos cópias legíveis dos Contratos (Acordos) a seguir enumerados:

Acordo: 181509878

Contrato: 8600000006710

Contrato: 3000378340

Contrato: 3000644630

Acordo: 106397101

Acordo: 206874413

Contrato: 639831027J

Em relação a cada Contrato e a cada Acordo, deve ser informado o saldo negociado, a taxa de juros, o número de parcelas, o valor de cada parcela, vencimento de cada parcela, a data de pagamento de cada parcela, os encargos cobrados em cada parcela e o valor dos juros vincendos deduzidos do saldo renegociado.

Por outro lado, Exa., vale registrar que, segundo informação da parte Ré, toda a dívida do Autor já está liquidada, porque em 14/09/23 faltava o pagamento de apenas duas parcelas de R\$450,50, fls. 249.

Já o autor, ao falar sobre provas, informou, fls. 128, que não desejava produzir mais provas e fez referência aos documentos juntados pelo Banco, repetindo o que informou às fls. 95/102, a saber:

João Batista de Oliveira
Contador – CRC=RJ 019.160/O-0
Conselho Federal de Contabilidade: nº 1876
SEJUD-TJRJ: nº 481 - CPF 093825187-20
Rua Senador Alfredo Ellis, 82, Jardim Amália I-Volta Redonda - RJ-
e-mail: cantacisne@uol.com.br - Tel.(24) 3343.0467e 98818-8567

“...mais uma vez afirma que o que está em discussão não é a veracidade do contrato, e sim a quantidade de parcelas pagas e faltantes, já que a referida dívida foi renegociada pela Ré, e ainda pelo fato do Requerente não ter recebido novo contrato pela renegociação, não sabendo assim precisar o valor total de sua dívida e nem quando essa irá se findar”.

Portanto, Exa., se ação proposta pelo Autor tinha como objetivo apenas saber a quantidade de parcelas pagas e o restante das parcelas devidas, parece que já foi atendido o seu pedido, já que não discute nos autos taxa de juros, validade do contrato etc.

No entanto, se ainda persistir a necessidade de realização do trabalho pericial em razão dos quesitos formulados por esse r. Juízo, fls. 137, e pelo próprio Réu, fls. 160 e 233, requer a V. Exa., respeitosamente, que seja determinado ao Réu apresentar as cópias legíveis dos Contratos e Acordos acima enumerados, bem como em relação a cada Contrato e a cada Acordo deve ser informado o saldo negociado, a taxa de juros, o número de parcelas, o valor de cada parcela, vencimento de cada parcela, a data de pagamento de cada parcela, os encargos cobrados em cada parcela e o valor dos juros vincendos deduzidos do saldo renegociado.

Fica este perito no aguardo da r. decisão de V. Exa., a fim de dar continuidade ao trabalho de elaboração da prova técnica, se ainda necessária,

O MM Juiz em despacho de fls. 274 mandou que as partes falassem sobre fls. 270/271.

O Banco, então, junta os documentos de fls. 285 a 311, a saber:

Contrato, fls. 288.
Acordo, fls. 304.
Acordo, fls. 305.
Histórico de Pagamento, fls. 306.
Histórico de Pagamento, fls. 308.
Contrato, fls. 311.

O MM Juiz determina intimar o autor, fls. 323.

O Autor se manifesta, fls. 325, alegando que sua demanda não é tão somente para saber a quantidade de parcelas pagas, mas também se as taxas de juros aplicadas foram corretas e se houve pagamento não devido, requerendo a análise dos documentos juntados pelo réu.

Intimado o perito, este analisa a documentação juntada se manifestou 329 como a seguir:

Diante do que é reclamado pelo Autor, dos quesitos formulados pelo MM Juiz e os esclarecimentos prestados pelo Réu, fls. 249, tem-se o seguinte:

João Batista de Oliveira
 Contador – CRC=RJ 019.160/O-0
 Conselho Federal de Contabilidade: nº 1876
 SEJUD-TJRJ: nº 481 - CPF 093825187-20
 Rua Senador Alfredo Ellis, 82, Jardim Amália I-Volta Redonda - RJ-
 e-mail: cantacisne@uol.com.br - Tel.(24) 3343.0467e 98818-8567

Do empréstimo de 26/01/2015 foram pagas 14 parcelas, conforme fls. 120, sendo o saldo devedor R\$28.051,85, fls. 305, renegociado pelo valor de R\$19.638,00 em 1 (uma parcela de R\$470,00 + 44 parcelas de R\$527,53, fls. 308, e 1 (uma) parcela de R\$528,07, com taxa de juros de 1,00% a.m.

Dessa renegociação para pagamento em 47 parcelas, o autor pagou 26 parcelas mais uma parte da parcela 27, tendo o saldo devedor de R\$21.800,56, fls. 304, sido renegociado pelo valor de R\$13.995,86, para pagamento em 1 (uma) parcela de R\$449,99, 35 parcelas de R\$450,38 e 1 (uma) parcela de R\$450,50, fls. 306, com taxa de juros de 1,00% a.m. Documento de fls. 306 consta que as parcelas 35, 36 e 37 não foram pagas, mas de acordo com informação do próprio réu informa, fls. 249, todas as parcelas parece estarem pagas.

Em relação ao contrato inicial, fls. 66, 110 e 311, que é o mesmo, a taxa de juros contratada foi de 1,770 % a.m. e a taxa praticada foi de 1,74935% a.m., portanto, menor do que a taxa contratada. Se fosse aplicada a taxa contratada, a prestação seria de R\$1.026,77, no entanto, a prestação cobrada foi de R\$1.022,36.

Em relação ao acordo de fls. 305 e Histórico de Pagamento de fls. 308, a taxa de juros contratada foi de 1,00% a.m. e a taxa praticada foi de 0,9375% a.m., também menor do que a taxa contratada. Se fosse aplicada a taxa contratada, a prestação seria de R\$534,70, mas a prestação cobrada foi de R\$527,53.

E em relação ao acordo de fls. 304 e o Histórico de Pagamento de fls. 306, a taxa contratada foi de 1,00% a.m. e a taxa praticada foi de 0,9496% a.m., também menor do que a taxa contratada. Se fosse aplicada a taxa contratada, a prestação seria de R\$454,42, mas a prestação cobrada foi de R\$450,38.

Para demonstrar o cálculo do valor de cada prestação relativo ao contrato e aos acordos, seguem abaixo os demonstrativos:

Contrato 26/01/2015			Contrato 26/01/2015		
Capital	33.020,37		Capital	33.020,37	
taxa	1,770%	Taxa do Contrato	taxa	1,74935%	Taxa Praticada
Prazo	48	MESES	Prazo	48	MESES
Sistema	Price		Sistema	Price	
$PMT = PV \times (((1+i\%)^n \times i\%)/((1+i\%)^n - 1))$			$PMT = PV \times (((1+i\%)^n \times i\%)/((1+i\%)^n - 1))$		
Prestação:	1.026,77		Prestação:	1.022,36	
Juros 1ª Prest.	584,46		Juros 1ª Prest.	577,64	
Amort. 1ª Prest.	442,31		Amort. 1ª Prest.	444,72	

João Batista de Oliveira
Contador – CRC=RJ 019.160/O-0
Conselho Federal de Contabilidade: nº 1876
SEJUD-TJRJ: nº 481 - CPF 093825187-20
Rua Senador Alfredo Ellis, 82, Jardim Amália I-Volta Redonda - RJ-
e-mail: cantacisne@uol.com.br - Tel.(24) 3343.0467e 98818-8567

Acordo de 23/05/2018		
Capital	19.638,00	
taxa	1,00000%	Taxa Contratada
Prazo	46	MESES
Sistema	Price	
$PMT = PV \times \left(\frac{(1+i\%)^n \times i\%}{(1+i\%)^n - 1} \right)$		
Prestação:	534,70	
Juros 1ª Prest.	196,38	
Amort. 1ª Prest.	338,32	

Acordo 23/05/2018		
Capital	19.638,00	
taxa	0,93750%	Taxa Praticada
Prazo	46	MESES
Sistema	Price	
$PMT = PV \times \left(\frac{(1+i\%)^n \times i\%}{(1+i\%)^n - 1} \right)$		
Prestação:	527,53	
Juros 1ª Prest.	184,11	
Amort. 1ª Prest.	343,42	

Acordo de 02/10/2020		
Capital	13.995,96	
taxa	1,00000%	Taxa Contratada
Prazo	37	MESES
Sistema	Price	
$PMT = PV \times \left(\frac{(1+i\%)^n \times i\%}{(1+i\%)^n - 1} \right)$		
Prestação:	454,42	
Juros 1ª Prest.	139,96	
Amort. 1ª Prest.	314,46	

Acordo de 02/10/2020		
Capital	13.995,96	
taxa	0,94960%	Taxa Praticada
Prazo	37	MESES
Sistema	Price	
$V \times \left(\frac{(1+i\%)^n \times i\%}{(1+i\%)^n - 1} \right)$		
Prestação:	450,38	
Juros 1ª Prest.	132,91	
Amort. 1ª Prest.	317,47	

Tanto em relação ao contrato inicial quanto em relação aos acordos posteriores o valor da prestação foi inferior ao valor se aplicada a taxa contratada, não havendo cobrança indevida.

Quesitos do Autor:

O autor não formulou quesitos.

Quesitos do Réu, fls. 160:

1. Queira o D. Perito informar, com base nos documentos acostados aos autos (inicial, contratos, extratos) quais os contratos que a autora promoveu a presente ação para que fossem revistos as respectivas cláusulas?

Resposta: De acordo com os autos a ação promovida pelo autor é relativa ao contrato de 16/01/2015 e aos acordos de 23/05/2018 e 02/10/2020:

1. Contrato de fls. 66, de 26/01/2015.
2. Contrato de fls. 110 é o mesmo de fls. 66, de 26/01/2015.
3. Contrato de fls. 311 é o mesmo de fls. 66 e de fls. 110, de 26/01/2015.
4. Acordo de fls. 304, de 27/10/2020, saldo de R\$21.800,56.
5. Acordo de fls. 305, mesma data de 23.05.2018, saldo de R\$28.051,85.

2. Queira o D. Perito informar se foram exaradas determinações judiciais de revisão dos contratos questionados pela autora?

João Batista de Oliveira
Contador – CRC=RJ 019.160/O-0
Conselho Federal de Contabilidade: nº 1876
SEJUD-TJRJ: nº 481 - CPF 093825187-20
Rua Senador Alfredo Ellis, 82, Jardim Amália I-Volta Redonda - RJ-
e-mail: cantacisne@uol.com.br - Tel.(24) 3343.0467e 98818-8567

Resposta: Não consta tal determinação dos autos.

3. Caso seja positiva a resposta ao quesito anterior, queira o D. Perito informar quais foram as determinações judiciais para cada contrato?

Resposta: a resposta foi negativa.

4. Em relação a conta corrente, queira o D. Perito informar se a autora tinha limite de crédito rotativo cheque especial concedido em sua conta corrente?

Resposta: Não há nos autos informações a respeito da conta corrente do autor.

5. Caso seja positiva a resposta ao quesito anterior, queira o D. Perito informar se a autora se utilizou desse limite para cobrir eventuais falta de saldo próprio para cobrir suas operações na conta corrente?

Resposta: Prejudicada em função da resposta ao quesito 4, acima.

6. Queira o D. Perito informar se, por conta dessa utilização, o requerido lançou cobrança de juros pela utilização desse limite?

Resposta: Prejudicada em função da resposta ao quesito 4, acima.

7. Caso seja positiva a resposta ao quesito anterior, queira o D. Perito informar se nas datas de lançamento desses juros a autora tinha saldo próprio disponível para o pagamento desses juros?

Resposta: Prejudicada, em função da resposta ao quesito 4, acima.

8. Queira o D. Perito informar se a autora excedeu no uso desse limite?

Resposta: Não há na ação qualquer referência a limite de crédito.

9. Queira o D. Perito esclarecer o que significa os lançamentos à conta corrente da autora sob os títulos de Adiantamento a Depositante?

Resposta: Não foram identificados tais lançamentos na documentação contida nos autos.

10. Queira o D. Perito informar se o requerido promoveu lançamentos à conta corrente da autora sob os títulos de Transferência para crédito vencido?

Resposta: Sim, fls. 120 em 10.06.2016

11. Caso seja positiva a resposta ao quesito anterior, queira o D. Perito informar quantos e de quais valores foram esses lançamentos?

João Batista de Oliveira
Contador – CRC=RJ 019.160/O-0
Conselho Federal de Contabilidade: n° 1876
SEJUD-TJRJ: n° 481 - CPF 093825187-20
Rua Senador Alfredo Ellis, 82, Jardim Amália I-Volta Redonda - RJ-
e-mail: cantacisne@uol.com.br - Tel.(24) 3343.0467e 98818-8567

Resposta: Há um único lançamento a esse título no valor de R\$27.252,33.

12. Queira o D. Perito informar se os contratos de empréstimos questionados pela autora em sua inicial foram todos quitados com recursos próprios ou foram objetos de confissão e renegociação de dívida?

Resposta: Do empréstimo de 26/01/2015 foram pagas 14 parcelas, conforme fls. 120, sendo o saldo devedor R\$28.051,85, fls. 305, renegociado pelo valor de R\$19.638,00 em 1 (uma parcela de R\$470,00 + 46 parcelas de R\$527,53, fls. 308, com taxa de juros de 1,00% a.m.

Dessa renegociação para pagamento em 47 parcelas, o autor pagou 26 parcelas mais uma parte da parcela 27, tendo o saldo devedor de R\$21.800,56, fls. 304, sido renegociado pelo valor de R\$13.995,86, para pagamento em 1 (uma) parcela de R\$449,99, 35 parcelas de R\$450,38 e 1 (uma) parcela de R\$450,50, fls. 306, com taxa de juros de 1,00% a.m. Documento de fls. 306 consta que as parcelas 35, 36 e 37 não foram pagas, mas de acordo com informações do próprio réu, fls. 249, parece que todas as parcelas estão quitadas.

13. Caso seja a resposta ao quesito anterior, o autor efetuou um contrato de confissão e renegociação de dívidas, queira o D. Perito informar se o autor quitou efetivamente tal contrato?

Resposta: A resposta ao quesito anterior já atende a este quesito.

14. Caso seja negativa a resposta ao quesito anterior, queira o D. Perito informar qual a atual condição desse contrato, está adimplente ou inadimplente?

Resposta: A única informação que consta dos autos é a de que as parcelas 35, 36 e 37 do acordo de fls. 306 não foram pagas, ressalvada a informação do próprio réu de fls. 249.

Quesitos do MM. Juiz, fls. 137:

1. Em relação aos juros cobrados pelo Réu, há alguma cobrança não prevista no contrato firmado entre as partes?

Resposta: Não. Todas as cobranças constam do contrato inicial. Em relação aos acordos posteriores apenas foram renegociados os saldos devedores do contrato inicial.

2. Em relação aos juros previstos no contrato, há alguma cobrança não permitida pelas normas do Banco Central?

Resposta: Não. Os juros cobrados foram até menores do que os contratados

Pontos Controvertidos, fls. 137:

João Batista de Oliveira
Contador – CRC=RJ 019.160/O-0
Conselho Federal de Contabilidade: n° 1876
SEJUD-TJRJ: n° 481 - CPF 093825187-20
Rua Senador Alfredo Ellis, 82, Jardim Amália I-Volta Redonda - RJ-
e-mail: cantacisne@uol.com.br - Tel.(24) 3343.0467e 98818-8567

“... a evolução da dívida, a quantidade de parcelas já pagas e as parcelas faltantes, o percentual e a legalidade dos juros e encargos contratuais aplicados no contrato originário e nas alegadas renegociações, e os danos morais”.

Conclusão:

Não foi identificada qualquer cobrança a maior do que a contratada, e de acordo com os autos consta que apenas as parcelas 35, 36 e 37, do último acordo não estão pagas, fls. 306, embora de acordo com informação do réu, fls. 249, todas as parcelas parecem quitadas.

As taxas de juros praticadas foram inferiores as taxas contratadas e em consequência, as prestações do contrato inicial e dos acordos seguintes foram menores do que as devidas se aplicadas as taxas do contrato e dos acordos.

Encerramento:

Encerra-se o presente laudo, mantendo-se este perito à disposição para prestar qualquer esclarecimento adicional, se necessário.

Volta Redonda, 23 de outubro de 2024

João Batista de Oliveira
Perito
SEJUD 481